

Questão Discursiva 02646

Leia atentamente o art. 37, § 6º, da Constituição. Imagine um caso concreto em que servidores de um hospital público, integrante da estrutura do Ministério da Saúde, tenham se omitido em determinados procedimentos no atendimento de determinado paciente (deixaram de realizar o tratamento pós-cirúrgico), o que implicou agravamento na saúde do indivíduo ■ que se viu impedido de retornar ao trabalho. A intervenção cirúrgica, que normalmente envolveria um período de internamento e alta de 48 (quarenta e oito) horas, inabilitou o paciente por 15 (quinze) dias.

No caso concreto, essa omissão pode resultar na responsabilidade objetiva do Poder Público? A resposta, que deve ser concisa, precisa mencionar, fundamentadamente e com autonomia, os seguintes temas: (i) o conceito de responsabilidade objetiva do Estado; (ii) o cabimento ■ ou não ■ da responsabilidade objetiva por omissão; (iii) qual o dano eventualmente indenizável no caso concreto; (iv) se pode existir responsabilidade solidária, subsidiária ou concorrente ■ e a quem se dirigiria (Não é necessário observar a ordem dos assuntos, desde que todos sejam mencionados de forma explícita).

Resposta #004980

Por: Romildson Farias Uchoa 5 de Fevereiro de 2019 às 01:55

O caso apresentado configura espécie de responsabilização pela falta do serviço, podendo haver a responsabilidade objetiva do estado, espécie de responsabilização jurídica, extracontratual de indenizar danos patrimoniais ou morais causados por seus agentes. Possui como requisitos o dolo ou a culpa, o dano e o nexo causal.

A responsabilidade civil do estado brasileiro é objetiva, em regra, e informada pela Teoria do Risco Administrativo, pois conforme previsão constitucional (Art. 37, p. 6º, CF), as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (aqui se tem a responsabilização subjetiva do preposto do estado).

Os tipos de responsabilização podem ser penal, administrativa ou civil, e aqui vigia a regra da independência de instâncias.

Tradicionalmente a responsabilidade civil se baseia na ideia de culpa, e esta é definida no código civil (art. 186, CC). Por consequência o agente se obriga a reparar o dano (186 e 187, 927, CC).

A obrigação de reparar independente de culpa é objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos aos direitos de outrem (art. 927, P. único, CC).

Via de regra a responsabilidade imputada ao estado é a por ações, e não por omissões, porém tem ganho força na jurisprudência do STF a responsabilização do estado por omissões, quando houver inobservância de dever específico de cuidado, a exemplo do preso custodiado, do preso foragido, e no caso do dever específico de cuidado com o paciente, no contexto de serviço público essencial de saúde prestado.

Em tese seriam cabíveis danos materiais (danos emergentes e/ou lucros cessantes) e morais, bem como é possível até se cogitar da hipótese de cabimento de dano moral coletivo.

A responsabilidade do estado no caso é substitutiva, exclusiva e não solidária. Há possibilidade de responsabilização regressiva dos servidores que não seguiram o protocolo de procedimentos necessários. E a responsabilidade desses servidores, e a do erro médico em geral é subjetiva, devendo-se provar que houve omissão ou ato em desacordo com os procedimentos médicos.

Resposta #004981

Por: Larissa 5 de Fevereiro de 2019 às 20:07

No Brasil, a responsabilidade civil estatal, regra geral, é objetiva desde a Constituição de 1946. Está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º e subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, pois foi afastada a teoria do risco integral.

Na teoria do risco administrativo, não há a responsabilidade civil genérica e indiscriminada do Estado. Já na teoria do risco integral, a responsabilidade sequer está sujeita à existência de nexo causal, ocorrendo até mesmo em casos de culpa exclusiva da vítima.

Assim, tanto as pessoas jurídicas de direito público como as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos são responsáveis pelos atos danosos que seus agentes, imbuídos dessa qualidade, causem a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso contra os responsáveis, desde que presente dolo ou culpa.

A teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade objetiva das pessoas supracitadas, independe de a natureza do ato ser comissiva ou omissiva. De qualquer sorte, o dever de reparação exige a demonstração de três requisitos: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo.

No caso em tela, a atitude omissiva dos servidores, enseja responsabilidade objetiva estatal, pois houve omissão específica do Estado que agia na condição de garante (guardião da saúde do doente), sendo a situação criada por quem tinha o dever de agir para impedir agravamento na saúde do paciente.

A CF/88, em seu artigo 6º, coloca a saúde no rol de direitos sociais e em seu artigo 196 dispõe que "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, no caso em exame, seriam cabíveis danos materiais (desde que comprovado prejuízo), pois o período pós-operatório foi dilatado e danos morais pelo transtorno vivenciado, pela falta de tratamento em momento oportuno.

Não há que se falar em responsabilidade solidária, sendo responsabilidade exclusiva do ente federal, responsável pelos servidores do Ministério da Saúde.

Resposta #004987

Por: **Estudante123** 6 de Fevereiro de 2019 às 22:17

i) A responsabilidade do Estado no Brasil é orientada pela teoria do risco administrativo, na qual a responsabilização da administração pública é aferida independentemente da conduta culposa do agente investido na atividade estatal, sendo esta apurada em eventual responsabilização do agente público em ação regressiva. Situação diferente da responsabilidade baseada na teoria do risco integral, a qual é utilizada para responsabilização por danos causados por atividades nucleares, por exemplo.

II) No caso em tela, afigura-se plenamente possível a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Isso porque presentes a conduta, nexos causal e dano, elementos essenciais para a responsabilização do ente estatal, nos termos do Artigo 36, parágrafo 6º, da CF/88.

III) O dano aqui ora caracterizado é inicialmente o material, sem prejuízo dos lucros cessantes. Isso porque houve o agravamento no quadro clínico do paciente, além de deixá-lo impossibilitado para retornar ao seu trabalho. Ademais, é de se destacar que nada impede o pleito de danos morais, na hipótese em que constatada a violação a direito de sua personalidade fundamentando no Artigo 12 do CC/02.

IV) A obrigação quanto a saúde é solidária entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do Artigo 196 da Carta Maior. Ocorre que tal orientação é voltada para o dever de prestar o serviço público de saúde ou o fornecimento de determinado medicamento, sendo diversa a responsabilização civil quando o serviço público já foi prestado, como se deu no caso em tela. Assim, a responsabilidade aqui é restrita ao hospital público que realizou o procedimento cirúrgico, podendo, eventualmente, caso constatada omissão na fiscalização da prestação do serviço, ou no consentimento (desdobramento do poder de polícia) de prestação deste serviço, ser atribuída responsabilidade subsidiária ao Ministério ao qual está vinculado o hospital público.

Resposta #004990

Por: **rsoares** 7 de Fevereiro de 2019 às 02:03

i) A responsabilidade extracontratual do Estado é caracterizada como objetiva, pois deve o estado responder sem necessidade de provar a culpa, mas tão somente o dano e o nexo de causalidade (CF, art .37, §6º).

ii) Atualmente, aceita-se a responsabilidade extracontratual do Estado em caso de omissão. Todavia, ela pode ser tanto subjetiva, como objetiva. Este último caso ocorre quando a omissão do Estado está ligada a um específico fim de agir, ou seja, há uma obrigação legal do Estado em agir, mas ele não o faz (ex: detento que dá sinais de que passa por problemas psicológicos, mas nada faz o Estado e o preso se suicida dentro da cela). Por outro lado, será subjetiva quando se tratar de omissão genérica.

iii) No caso narrado na questão, a omissão de determinados procedimentos pós-cirúrgicos implicou no agravamento da saúde do indivíduo e o manteve no hospital por mais tempo do que o necessário. Assim, por ter o servidor do hospital se omitido, mesmo tendo a obrigação de atender o paciente, configurado está dano moral indenizável.

iv) Não há como confundir a espécie de responsabilidade apresentada na questão com obrigação quanto à saúde, prevista no art. 196 da CF. Esse artigo dispõe que esse direito subjetivo é de prestação solidária entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ocorre que tal orientação é voltada para o dever de prestar o serviço público de saúde ou o fornecimento de determinado medicamento, sendo diversa a responsabilização civil quando o serviço público já foi prestado, como se deu no caso em tela.

Assim sendo, não é possível a responsabilidade solidária, subsidiária ou concorrente, eis que a responsabilidade do estado no caso é substitutiva, exclusiva e não solidária. Ainda, é possível responsabilizar o servidor público com base no direito de regresso, entretanto, será necessário analisar a culpa.